

LEI Nº 1881, DE 04 DE JANEIRO DE 2000.

ALTERA A LEI Nº 1776/97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), com os seguintes objetivos:

I - promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às entidades juridicamente organizadas para a defesa dos Interesses da Criança e do adolescente;

II - fomentar programa de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio familiar e defesa e garantia dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado diretamente ao Conselho Municipal e será gerido pelo Poder Executivo através da Secretaria Municipal da Promoção Social e da Cidadania.

Art. 3º Na qualidade de gestor deliberativo do Fundo (FMDCA), compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente;

III - designar técnicos e/ou membros do Conselho para acompanhar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo (FMDCA);

IV - elaborar dados para:

- a) plano plurianual - PPA;
- b) lei de diretrizes orçamentárias (LDO);
- c) lei orçamentária anual (LOA).

VI - solicitar a Secretaria Municipal da Promoção Social e da Cidadania o demonstrativo financeiro de receita e despesas do Fundo (FMDCA);

VII - estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

VIII - estabelecer os repasses previstos no Plano de Aplicação do Fundo (FMDCA), de acordo com a proposta orçamentária anual;

IX - fiscalizar aplicações oriundas do Fundo (FMDCA).

Art. 4º Na gestão do Fundo (FMDCA) será utilizada a estrutura técnica, administrativa e financeira da Secretaria da Promoção Social e da Cidadania.

Art. 5º São receitas do Fundo (FMDCA):

I - as transferências da União, do Estado, dos Fundos Nacional e Estadual, e recursos previstos no parágrafo único do Art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício e aquelas destinadas ao cumprimento do Art. 82 da Lei Orgânica do Município;

III - auxílios, contribuições, doações, legados, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas deduzidas do imposto de renda, conforme o disposto no Art. 260 da Lei Federal nº 8069/90 e Decreto Federal nº 794 de 05 de abril de 1993;

V - o produto das aplicações de capitais das Vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa Art. 213, 214, 228 à 258 da Lei Federal nº 8069/90 que tratam de crimes em espécie e demais sanções dominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VII - receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º Serão transferidas para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo (FMDCA) constantes do balanço anual referente ao exercício do Fundo.

§ 2º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º As aplicações dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 6º O orçamento do Fundo (FMDCA) evidenciará a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, os programas governamentais e/ou não-governamentais observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O orçamento do Fundo (FMDCA) integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º O orçamento do Fundo (FMDCA) observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 7º A contabilidade do Fundo (FMDCA) tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária observada os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

Art. 8º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º entende-se por relatório de gestão os Balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo (FMDCA) e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º as demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo (FMDCA).

Art. 9º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10 Sancionada a Lei de Orçamento Anual, o Conselho (CMD CASA) aprovará o Plano de Ações para atendimento à criança e o adolescente.

Parágrafo único. Os valores poderão alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento, e o comportamento de sua execução.

Art. 11 Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I - as ações da política de atendimento de que trata o art. 87 da Lei Federal nº 8069/90.

II - de recursos destinados às entidades de Administração direta ou indireta inclusive as não-governamentais, que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e de acompanhamento socioeducativo e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - de recursos às entidades não-governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares e constantes nos incisos I, II e III deste artigo;

V - despesas com a administração do próprio FMDCA até o limite de 5% (cinco por cento) da receita total.

Parágrafo único. Às entidades de administração direta ou indireta do Município, inclusive não-governamentais, que desenvolvam quaisquer dos programas que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênio de financiamento a fundo perdido e/ou rotativo.

Art. 13 As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para sua execução.

Art. 14 A execução orçamentária das receitas se processará através de Obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo único. A receita do Fundo será liberada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15 O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 16 Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Conde da Boa Vista, 04 de janeiro de 2000.

ANTÔNIO GOMES DE MEDEIROS
Prefeito em exercício

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/02/2018